

Pregão Eletrônico 01/2014-CGTI/DPF

Recurso da empresa Ramos Tecnologia contra a decisão do pregoeiro

Manifestação da equipe técnica de apoio à CPL

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Argumentos do recorrente:

Entretanto, na diligência realizada por um “Perito Criminal” e dois colaboradores, estes alegaram em suas próprias palavras “não terem conhecimento do objeto da licitação”, o que ficou demonstrado claramente no Parecer do Relatório Técnico nº 002/2014-SDS/DINF/C GTI/DPF, letra “b” que aponta que “aparentemente” o produto objeto do atestado não havia sido desenvolvido com as tecnologias ZOPE, PLONE E PYTHON.

Cabe ressaltar que o Atestado que tem como objeto o produto (<http://www.condominioquintadomoinhos.com.br>) foi realizado nas tecnologias ZOPE, PLONE e PYTHON e demais outras linguagens necessárias para adaptação, até se chegar ao produto final escolhido pelo cliente, o que atesta que este possui, sem sobra de dúvidas, uma versão original com as tecnologias mandatórias, conforme fora demonstrado por ocasião da diligência.

Texto do laudo da diligência:

“Ficou evidenciado na diligência executada, de acordo com relatos verbais dos Analistas de Sistema que com puseram a equipe, que o portal <http://www.condominioquintadomoinhos.com.br> não apresentava, no momento da diligência, evidência de estar operando/programado na plataforma Zope/Plone. O sr. Rafael Ramos, diretor da empresa, informou que o referido portal foi desenvolvido na plataforma Zope/Plone, porém, por preferência do cliente, não foi colocado em produção na referida plataforma”, grifos nossos.

Resposta

O servidor responsável pela diligência e os dois especialistas nas tecnologias Zope/Plone que o acompanharam diligenciavam por fato objetivo, não necessitando conhecer dos termos do edital. O objetivo era tão somente constatar a amplitude de uso das tecnologias Zope/Plone na elaboração do portal <http://www.condominioquintadomoinhos.com.br>. Não foi constatado qualquer uso dessas tecnologias. O eventual esforço prospectivo do licitante, que não tenha resultado em entrega produto em condições adequadas, não se presta a atestar sua capacidade técnica.

Argumento do recorrente

Outro ponto controverso, segundo o Relatório Técnico em tela, seria a relação de valores pagos em face ao número de horas trabalhadas. Entretanto, o número de horas foi efetivamente utilizado pelo contratante, sendo o produto desenvolvido não somente para um cliente, mas, sim, para que este possa ser vendido para diversos outros clientes, o customizado conforme necessidade. Além disso, o custo de seu desenvolvimento ficará diluído pelas demais empresas que futuramente o comprarão. Some-se a isso o fato de que os investimentos realizados pela RAMOS TEC NOLOGIA DA INFORMAÇÃO na sua produção e desenvolvimento, reduziu o custo para o cliente final.

Em razão disso, a análise feita da quantidade de horas de trabalho, demonstra que o órgão está julgando o projeto sem conhecimento das metodologias de desenvolvimento, o que, novamente, expõe a fragilidade da diligência, que não demonstrou total veracidade dos fatos apresentados.

Ademais, o Relator ignorou em seus relatórios toda complexidade do projeto, o que se justifica pela falta de conhecimento do objeto que estava sendo analisado ou até mesmo por ter conhecimentos mais sólidos do desenvolvimento.

Assim, em hipótese nenhuma um trabalho pode ser analisado vista o resultado final, afinal, grande (não entendi), ou até mesmo a maior parte de um projeto consiste em estudos que propiciam a boa execução do serviço.

Resposta

A incompatibilidade entre o volume financeiro do contrato e o número de horas atestado não chegou a ser considerado para fins a desclassificação da licitante, posto que não foram constatadas as tecnologias para as quais se demandava demonstração de capacidade técnica. Esse fato foi apenas uma das informações que ensejaram a execução da diligência. Uma vez diligenciado e constatada a tecnologia divergente da do objeto da licitação, o número de horas tornou-se irrelevante.

Argumentos do recorrente:

Em atenção à letra “d”, é ilegítima a alegação de que o portal não foi desenvolvido nas tecnologias atestadas, pois, em momento algum, foi alegado à diligência que o portal não foi implementado em tais linguagens, pelo contrário, conforme testemunho de seis colegas da licitante, que presenciaram a diligência, foi reforçado e demonstrado diversas vezes a plataforma em que foi desenvolvido o projeto.

Texto do laudo da diligência:

“Ficou evidenciado na diligência executada, de acordo com relatos verbais dos Analistas de Sistema que com puseram a equipe, que o portal <http://www.condominioquintadomoinhos.com.br> **não apresentava, no momento da diligência, evidência de estar operando/programado na plataforma Zope/Plone.**”, grifos nossos.

Resposta

O relatório técnico da diligência concluiu pela não constatação de uso das tecnologias Zope/Plone.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Argumentos do recorrente:

De acordo com o Item nº 12.1.4.11 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria comprovar por meio de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a Licitante executou serviços semelhantes para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto definido no Termo de Referência e seus Anexos, limitados a 50% do objeto licitado.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes referente a comprovação técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, a qual comprova a experiência anterior da empresa na execução de diversos portais em linguagens semelhantes, compatível e não excludentes entre si, com prazos conciliável.

Resposta

Considera-se atividade técnica compatível com o objeto do edital aquela “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto definido neste Termo de Referência e seus Anexos, limitados a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado..., ou seja, 4.500 horas na plataforma tecnológica descrita no item 13.2”. O item 13.2 remete à infraestrutura computacional da PF.

Foi objeto de pedido de esclarecimento a indicação de quais dessas tecnologias seriam objeto de obrigatória comprovação de capacidade técnica e quais teriam caráter meramente informativo do ambiente no qual seriam efetuados os trabalhos. Tal questionamento, transcrito abaixo, juntamente com sua

resposta, encontra-se disponível no sítio de pregões eletrônicos ComprasNet (<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=418072&texto=T>)

Esclarecimento 24/04/2014 10:06:06

No item 12.1.4 - Documentos relativos à Qualificação Técnica, subitem, 12.1.4.1 consta a obrigatoriedade de comprovar possuir experiência em pelo menos 50% dos volume licitado, na plataforma tecnológica descrita no item 13.2 do Termo de Referência. ##### Pergunta: Entendemos são de caráter obrigatório, a comprovação das tecnologias ligadas diretamente a plataforma de portais, como: Servidores de aplicação em Zope, Content Management System em Plone, Linguagens de programação Python. Esta correto o nosso entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, pedimos a gentileza de esclarecer em que condições e premissas esse entendimento passa a ser correto

Resposta 24/04/2014 10:06:06

“Está correto o entendimento. **Nos atestados de capacidade técnica devem constar obrigatoriamente as tecnologias Zope, Plone e Python.** As demais tecnologias citadas no item 13.2 são secundárias ao objeto contratado, portanto não serão exigidas nos atestados.”, grifo nosso.

O referido esclarecimento tem caráter vinculativo, passando a fazer parte do edital. A restrição tecnológica se dá pelo fato dos portais a serem mantidos na âmbito do contrato, fazerem uso o ambiente de portais Zope e manterem seus conteúdos armazenados no sistema de armazenamento de conteúdo Web Plone. Tais ferramentas requerem conhecimentos específicos para sua utilização, os quais não são supridos pelo mero conhecimento de linguagens de programação voltadas à confecção de sítios Web, em particular, de linguagens incompatíveis com essas plataformas, como é o caso do PHP, utilizado na solução utilizada nos serviços de que trata o atestado impugnado.

Este integrante da equipe de apoio técnico à CPL opina pela manutenção da inabilitação da licitante, posto que não foi possível constatar o uso das tecnologias Zope/Plone na soluções indicada no atestado referente ao portal <http://www.condominioquintadomoinhos.com.br>, que o uso dessa tecnologia era obrigatório para atestar a capacidade necessária, nos termo do esclarecimento citado, e que os demais atestados de capacidade oferecidos pela licitante declaradamente não faziam uso da tecnologia



Luís OTÁVIO Gouveia
Perito Criminal Federal – 2ª Classe
Matrícula 17.6987
Otavio.log@dpf.gov.br